

ANTIGÜIDADES DE DIREITO CRIMINAL

DIREITO PENAL GREGO EM “ANTÍGONA”

SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI

Procurador de Justiça e Professor de Direito Penal

1. Sinopse da obra — 2. O Direito Penal Grego — 3. Principais idéias penais em Antígona: 3.1 Período da Vingança Pública — 3.2 Concentração dos poderes numa só pessoa — 3.3 Ausência do Princípio da Reserva Legal — 3.4 Morte não extingue punibilidade — 3.5 Clamor social contra decisão injusta — 3.6 Parricídio e Incesto.

1. Sinopse da obra

Tragédia grega de Sófocles (496/406 a.C.), em seqüência a *Rei Édipo*, pois Antígona é filha deste. Édipo foi rei de Tebas. Matou o pai, o rei Laio, sem saber que era filho dele, e casou com a própria mãe, Jocasta, também ignorando o incesto. Dessa união nasceram Etéocles, Polínice (mortos em duelo), Antígona e Ismênia. Na tragédia “Antígona”, assume o reinado de Tebas Creonte, irmão de Jocasta. Por ordem do novo rei, Etéocles é sepultado com todas as honras, mas Polínice fica insepulto, pois se insurgira contra o poder. Antígona decide dar ao irmão Polínice a sepultura negada por Creonte. Convida Ismênia a participar da inumação proibida, mas esta não concorda. Presa ao concluir ao ritual de sepultamento do irmão, Antígona é, à força, levada à presença de Creonte, que a condena à morte. Hêmon, filho mais novo de Creonte e noivo de Antígona, suplica ao pai a revogação da sentença, afirmando que a cidade não a aprova. Mas Creonte insiste na execução de Antígona. Somente depois de algum tempo, por influência de um corifeu, Creonte resolve libertar Antígona (que deveria ser enterrada viva) e dar sepultura a Polínice, “obedecendo as leis que regem o mundo.” Mas era

tarde: Hêmon pratica o suicídio ao saber da morte de Antígona (que se enforcara). Creonte pede para ser morto, após tantas desgraças. Mas ouve do coro: “Não formule desejo... não é lícito aos mortais evitar as desgraças que o destino lhes reserva.”

2. O Direito Penal Grego

Eram diversos os estados na Grécia antiga; por isso, as legislações penais eram também diferentes, como anota Asúa.¹ Há apenas fragmentos de tais leis. O histórico do Direito Penal grego, então, é feito com base nos textos dos filósofos, poetas e dos oradores.

Brugi, citado por Asúa, assim se expressa: “Lo que nosotros llamamos Derecho griego, es — confesémoslo — una masa incoherente de pensamientos filosóficos, de interpretaciones oratorias de valor jurídico bastante dudoso, de normas más o menos verdaderas de leyes; pero la coordinación jurídica falta totalmente.”²

As mais importantes leis penais gregas da Antigüidade são as atenienses, que não se inspiravam, de forma absoluta, em princípios religiosos, mas nelas se afirma o conceito de Estado. O fundamento da pena era a vingança e a intimidação.

Jiménez de Asúa registra duas espécies de delitos em Atenas: os que atingiam direitos coletivos (punidos com penas cruéis e com maior arbítrio) e os lesivos a direitos individuais (penas mais leves). Informa ainda o mesmo jurista que os juízes podiam punir com fundamento na equidade, sem observância a um catálogo expresso de tipos penais (não havia, portanto, regra impondo o Princípio da Legalidade).³

Na mesma obra (*Tratado de Derecho Penal*, t. I), ensina Asúa que as leis espartanas eram caracterizadas pelo espírito heróico e sentido universalista: "Por eso castigaban especialmente al soldado cobarde en el combate; por eso se azotaba a los jóvenes afeminados, se imponían penas a los célibes, y por eso se ordenaba dar muerte a los niños que nacían deformes, dando con tal medida la más remota muestra de eugenesia."⁴

Finalmente, "en las leyes de Locris, las penas adquirieron el más expresivo simbolismo. Así, a los reos de delitos sexuales, se les sacaban los ojos, por ser la puerta por donde la pasión penetró. Las leyes de Carondas consideraban delito las lesiones personales, los atentados contra la propiedad que ponían en riesgo a las personas, el frecuentar malas compañías, etc. En las leyes de Grotyna, sólo se encuentran algunas reglas sobre los delitos sexuales que estaban sujetos a la composición."⁵

A conclusão a que se chega, a partir dessas idéias e com base em Thonissen, é a de que o Direito Penal Grego, especialmente o de Atenas, marcou a passagem do direito oriental para o direito ocidental. A ele coube o mérito de afastar a influência religiosa, marcante na Antiguidade Oriental, e dar início à humanização da pena.⁶ Apesar disso, a justiça penal refletia as dificuldades da época, constituindo-se em meio de preservação do poder pelos governantes.

3. Principais idéias penais em Antígona

O texto de Sófocles permite analisar algumas idéias penais vigentes no Direito Grego do IV Século antes de Cristo, como a prevalência da Vingança Pública, a concentração dos três poderes pelo soberano, a ausência do Princípio da Legalidade, a não extinção da punibilidade pela morte, o clamor social contra a decisão injusta, as noções de dois crimes (parricídio e incesto).

Vamos analisar, de forma sumária, esses temas fundamentais extraídos de *Antígona*.

3.1 Período da Vingança Pública

Tomando-se a aplicação da pena como referência, os historiadores consideram cinco os períodos vividos pela Humanidade: *Vingança Privada* (caracterizada pela reação pessoal do ofendido contra o agressor), *Vingança Divina* (castigo imposto para purificar a alma e satisfação da divindade), *Vingança Pública* (punição aplicada pelo soberano, com o objetivo precípuo de manter o seu poder), *Período Humanitário* (a partir das idéias do Marquês de Beccaria) e *Período Criminológico* (fundado por César Lombroso).

Fica evidenciado que o Direito Penal Grego retratado em *Antígona* situa-se no Período da Vingança Pública. Creonte, o soberano, expressa claramente a imposição da pena de morte a Antígona para a demonstração de seu poder: "Quem, por orgulho e arrogância, queira violar a lei, e sobrepor-se aos que governam, nunca merecerá meus encômios! O homem que a cidade escolheu para chefe deve ser obedecido em tudo, quer seus atos pareçam justos, quer não! Quem assim obedece, estou certo, saberá tão bem executar as ordens que lhe forem dadas, como comandar, por sua vez; e será, na guerra, um aliado valoroso e fiel. Não há calamidade pior

do que a rebeldia; ela é que arruina os povos, perturba as famílias, e causa a derrota dos aliados em campanha. Ao contrário, o que garante os povos, quando bem governados, é a voluntária obediência!"

No diálogo que mantém com seu filho Hêmon, Creonte revela, mais uma vez, a necessidade de punir para preservar seu poder:

Creonte: "Miserável! Por quê te mostras em desacordo com teu pai?"

Hêmon: "Porque te vejo renegar os ditames da Justiça!"

Creonte: "Por acaso eu a ofendo, sustentando minha autoridade?"

3.2 Concentração dos poderes numa só pessoa

A clássica divisão dos poderes do Estado, proposta por Montesquieu — "para que cada Poder freie o outro; impeça o abuso por parte deste"⁷ — não era nem de longe observada na Grécia de Antígona. O rei legislava (às vezes para o caso concreto), julgava as pessoas e exercia as funções executivas.

Creonte chega a indagar ao filho, quando Hêmon contesta a punição imposta a Antígona: "Então cabe à cidade impor-me as leis que devo promulgar?"

Assim decidiu quando proibiu que Polínice fosse sepultado. E depois, ao revogar a proibição.

Administra a cidade, elabora as leis que a comandam, e assume a função de julgador. Como juiz, absolve Ismênia ("Será poupada a que nada fez") e condena Antígona ("Levá-la-ei a um sítio deserto; e ali será encerrada, viva, em um túmulo subterrâneo, revestido de pedra, tendo diante de si o alimento suficiente para que a cidade não seja maculada pelo sacrilégio.").

Revela-se claramente o despotismo predominante, com seu princípio fundamental — a imposição do temor para assegurar o poder.

Não há qualquer indício de justiça penal, de participação do povo nas decisões. O rei, quando muito, ouve os conselheiros que integram a sua corte.

3.3 Ausência do Princípio da Reserva Legal

O Princípio da Legalidade, ou da Reserva Legal, considerado uma das mais importantes garantias da pessoa humana, nem remotamente era respeitado na Grécia de Creonte e de Antígona.

O *nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege*, formulado por Feuerbach, tem sua origem discutida. A maior parte dos penalistas considera a Magna Carta do Rei João (Inglaterra, 1215) como a nascente do princípio.⁸ Outros, como Asúa, encontram vestígios desse dogma na legislação ibérica de 1188.⁹

Mas podemos encontrar no Direito Romano regra semelhante, como bem anota Manzini, ao comentar a instituição do Direito Penal Público Romano, a partir da Lei Valéria:

"In tal modo ha origine il principio anche oggi dominante: *Nullum crimen nulla poena sine lege*, cosí espresso nel Digesto: *Poena non irrogatur, nisi quae quaque lege vel quo alio iure specialiter huic delicto imposita est.*"¹⁰

De qualquer forma, na Grécia de Antígona, como o rei concentrava todo o poder em suas mãos, não poderia haver regra semelhante. Crimes e penas eram definidos conforme a conveniência do soberano:

Creonte: "E por acaso não foi um crime o que ela (Antígona) fez?"

Hêmon: "Não é assim que pensa o povo de Tebas!" (...)

Creonte: "E é em nome de outrem que estou governando neste país?"

Hêmon: "Ouve: não há Estado algum que pertença a um único homem."

Creonte: "Não pertence a cidade, então, a seu governante?"

Hêmon: “Só num país inteiramente deserto terias o direito de governar sozinho!”

3.4 Morte não extingue punibilidade

Outro aspecto interessante notado em *Antígona*: não prevalecia o princípio da *Mors omnia solvit*. Por mais que Polínice tenha afrontado o poder do soberano, não poderia sofrer uma condenação após a morte.

O moderno Direito Penal considera essencialmente pessoal a responsabilidade criminal. Em razão disso, a morte do agente faz com que o Estado perca o *jus puniendi*, não se transmitindo a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal.

Ao proibir as honras da sepultura a um dos irmãos de Antígona (Polínice), o soberano impõe uma punição ao morto. E ainda considera crime o encerramento do corpo dele num túmulo, ou que “sobre este derramem suas lágrimas.”

Assim agiu o tirano porque Polínice morreu em duelo com o irmão Etéocles (também morto) e não pôde, em vida, sofrer a punição que lhe estava reservada. Daí a proibição da sepultura, para que seu corpo ficasse exposto às aves carniceiras... O tirano impõe o seu poder pelo temor, atingindo até o morto.

3.5 Clamor social contra decisão injusta

Aspecto altamente positivo, no aspecto humanístico, é notado nas passagens onde fica evidente o clamor da população contra as injustiças do tirano de Tebas.

É verdade que, ao sepultar o corpo do irmão, Antígona age sozinha. Mas não merece a reprovação social e, em razão disso, a condenação dela por Creonte faz com que a população considere injusta tal decisão.

Várias passagens revelam que o tirano não encontra apoio na população, como os já transcritos diálogos entre Creonte e Hêmon.

E, quando isso ocorre, está evidenciado que a Justiça deve prevalecer sempre que haja uma contradição entre ela e o Direito Positivo.

Num sistema de concentração de poderes, como o de Tebas, fica difícil encontrar a possibilidade de apelação da sentença ou da revisão do julgamento. Afinal, a existência do direito de recurso está condicionada a dois ou mais graus de jurisdição. Se a sentença já partiu do rei — o órgão decisório máximo — a quem recorrer?

O texto de Sófocles, apesar disso, mostra que Creonte, temendo as previsões de desgraças por parte de Tírsias e os argumentos do Corifeu, decide reformar a condenação imposta a Antígona.

Recusa o apelo, de início (“Por nenhum preço ouves tu? Me farás mudar de idéias!”). Mas depois decide anular a condenação (“Ceder é duro; mas resistir, e provocar a desgraça certa, não o é menos!”).

E proclama a nova sentença:

— Vinde todos vós, ó servos! com vossos machados! Correi para aquela colina, que daqui se avista! Eu próprio, visto que mudei de resolução, eu próprio, que ordenei a prisão de Antígona, irei libertá-la! Agora, sim, eu creio que é bem melhor passar a vida obedecendo as leis que regem o mundo!

3.6 Parricídio e Incesto

Além do crime de Antígona, que poderíamos chamar de desobediência, dois outros estão bem definidos no texto, embora focalizados com maior amplitude em *Rei Édipo*: o parricídio e o incesto.

O primeiro, o homicídio praticado pelo filho contra o pai, é depois intro-

duzido na legislação romana para incriminar a eliminação da vida de todo *pater familias*. E o incesto, igualmente abominável na época, consistia na relação sexual entre consangüíneos.

No caso de Édipo, embora considerados trágicos e causadores de desgraças, os crimes não provocam a repulsa observada freqüentemente. Isso se deve, indiscutivelmente, à ausência do elemento subjetivo da infração penal, hoje conhecida por *dolo*.

O escritor J.B. Mello e Souza assim analisa a prática dos crimes por Édipo: "Tamanho o prestígio do *Fatum* para os gregos, que o herói de Sófocles se persuade de haver cometido dois crimes abomináveis, sabe que os cometeu inconsciente e involuntariamente, e não protesta em altos brados, como seria de esperar, contra essa crueldade dos deuses, que o punem de modo atroz pela prática de monstruosidades de há muito previstas, e das quais ele procurou fugir por todos os meios a seu alcance. Só na segunda tragédia, o *Édipo em Colona*, é que se verá reagir o miserando rei, acusado por Creonte, e exclamar: "Por acaso, se fosses agredido por um desconhecido numa estrada deserta, irias, antes de te defender, indagar se aquele homem era teu pai?"¹¹

Neste ponto, ainda que rapidamente, notamos a idéia de um sentimento natural, que mais tarde ficou consagrado em todo o Direito Penal: a *legítima defesa*.

Bibliografia

Anibal Bruno, *Direito Penal*, Forense, 1959.

Basileu Garcia, *Instituições de Direito Penal*, Ed. Max Limonad, 1980.

Damásio E. de Jesus, *Direito Penal*, Saraiva, ed. 1991.

Heleno Cláudio Fragoso, *Lições de Direito Penal*, Forense, 1987.

Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, Forense, 1980 (edição atualizada por Heleno Cláudio Fragoso).

NOTAS

1. Luis Jiménez de Asúa, *Tratado de Derecho Penal*, Ed. Losada, Buenos Aires, 1950, T. 1, p. 239.

2. Idem, p. 240.

3. Idem, p. 239.

4. Idem, pp. 239/240.

5. Idem, p. 239.

6. Idem, p. 240. Refere-se à obra *Études sur l'histoire du Droit Criminel des peuples anciens*, Bruxelas, 1869, 2 vs, de Thonissen.

7. Montesquieu, *O Espírito das Leis*, tradução de Pedro Vieira Mota, Saraiva, 1987, p. 24.

8. E. Magalhães Noronha, *Direito Penal*, Saraiva, 23.ª ed. 1985, atualizada por Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha, 1/67.

9. Asúa, ob. cit. 2/33.

10. Vincenzo Manzini, *Trattato di Diritto Penale Italiano*, Torino, 1926, 1/41).

11. J.B. Mello e Souza, prefácio, introdução e notas às obras *Rei Édipo*, *Antígona* e *Prometeu Acorrentado*, Ediouro.